



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo SEI: 9990000001.003321/2026-90

Procedimento: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 122/2026

Planejamento SIRP: 122/2026

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de insumos, peças e equipamentos de TIC

Impugnante: CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA — CNPJ 25.406.063/0001-73

Item impugnado: Lote 10 (Scanner de Mesa - ADF), em especial o item 4.15 e respectivos subitens do Anexo I do Termo de Referência

Subsídios técnicos: Manifestação da Diretoria de Informação e Dados — DID/STI, exarada por mensagem eletrônica de 14/05/2026 (Sr. Leonardo Bruno Possa Andrade, Diretor de Informação e Dados), juntada aos autos do processo SEI em epígrafe

I — RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 122/2026, apresentada pela empresa CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, mediante petição assinada digitalmente em 12/05/2026, às 13h31min (horário de Brasília), por sua representante legal, Sra. Cinthia Maria Pimentel Pieroni.

A impugnante insurge-se contra as especificações técnicas do programa de captura de imagem exigido para os scanners de mesa-ADF objeto do Lote 10 do certame, constantes do item 4.15 e respectivos subitens do Anexo I do Termo de Referência. Sustenta, em síntese:

a) que o edital exigiria a concentração de todas as funcionalidades do software de captura em um único programa vinculado ao equipamento;



b) que a exigência de compatibilidade simultânea com os sistemas operacionais Linux e Windows, conjugada com a obrigatoriedade de programa único, restringiria indevidamente o universo de fornecedores;

c) que parcela significativa do mercado opera mediante softwares complementares e interoperáveis, com distribuição modular de funcionalidades, sem prejuízo do resultado operacional pretendido;

d) que inexistiria, nos autos, justificativa técnica específica para a arquitetura tecnológica exigida;

e) que haveria contradição interna entre a finalidade declarada no item 1.6.6 do Termo de Referência (ampliação da competitividade) e a especificação técnica restritiva do item 4.15.

Requeru, em síntese: (a) o recebimento e conhecimento da impugnação; (b) a revisão das especificações técnicas do item 4.15 e respectivos subitens; (c) que seja admitido o fornecimento de soluções compostas por softwares complementares e interoperáveis, inclusive com distribuição de funcionalidades conforme o ambiente operacional, desde que o conjunto atenda integralmente às funcionalidades exigidas; (d) a exclusão da interpretação restritiva que exija concentração obrigatória de todas as funcionalidades em software único proprietário com compatibilidade plena e simultânea para Linux e Windows; (e) a adequação da redação para privilegiar o resultado operacional pretendido; e (f) a republicação do edital com reabertura dos prazos legais, caso haja alteração substancial das especificações.

II — ESCLARECIMENTO PRELIMINAR SOBRE A REFERÊNCIA PROCESSUAL

Anota-se, preliminarmente, que a petição apresentada faz referência a “Pregão Eletrônico nº 90016/2025” e a “Processo SEI nº 1440.01.0002144/2025-55”, numeração estranha ao procedimento em curso, identificado como Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 122/2026 (Planejamento SIRP 122/2026 — Processo SEI 9990000001.003321/2026-90).

Não obstante a divergência formal nos elementos de referência, observa-se que a integralidade do conteúdo substantivo da peça — em especial a referência expressa ao “item 4.15 e respectivos subitens” do Termo de Referência e à enumeração de funcionalidades exigidas para o programa de captura — corresponde precisamente ao item 4 do Anexo I do Termo de Referência deste Pregão Eletrônico nº 122/2026, atinente ao Lote 10 (Scanner de Mesa - ADF).



À luz dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, do caráter de via aberta ao controle da legalidade que reveste a impugnação ao edital, e considerando ainda que a impugnante encontra-se devidamente identificada (CNPJ, razão social e representante legal), a peça é recebida e analisada quanto ao mérito, com a ressalva ora consignada quanto à inexatidão das referências processuais.

III — DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 4.1 do Edital, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 14, caput, do Decreto Estadual nº 48.723/2023, os pedidos de impugnação devem ser apresentados até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão pública está designada para 15/05/2026 (sexta-feira), o termo final para apresentação de impugnações recai em 12/05/2026 (terça-feira). A peça em análise, protocolizada em 12/05/2026, é, portanto, TEMPESTIVA.

Quanto à legitimidade, a impugnante encontra-se devidamente identificada, com indicação de CNPJ, razão social, sede, representante legal e contatos, e a peça encontra-se subscrita digitalmente, atendendo aos requisitos do item 4.2.1 do Edital. Não incide, ademais, a hipótese de arquivamento prevista no item 4.8 do Edital, por não se tratar de impugnação anônima ou desfundamentada.

ADMITE-SE, portanto, o conhecimento da impugnação.

Registra-se que, na forma do item 4.4 do Edital e do art. 14 do Decreto Estadual nº 48.723/2023, a impugnação não suspende os prazos do certame, sendo medida excepcional a concessão de efeito suspensivo (item 4.4.1 do Edital; art. 14, § 2º, do mesmo Decreto), o qual, à luz dos fundamentos adiante expostos, não se justifica no caso concreto.

IV — DO MÉRITO

IV.1. Do quadro normativo aplicável

A impugnante invoca, como fundamento central de sua pretensão, a redação do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, especificamente a vedação a cláusulas que “comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação”.

Localiza-se, com efeito, no art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, a vedação dirigida ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos quanto a admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. A



vedação invocada integra o regime da nova Lei de Licitações, sendo igualmente reforçada, em plano principiológico, pelos princípios do art. 5º (notadamente competitividade, igualdade, eficiência e julgamento objetivo), pelos objetivos do art. 11 (em especial a seleção da proposta mais vantajosa e o incentivo à inovação) e pelo regime de planejamento e elaboração do edital constante dos arts. 18, 25 e 40 do mesmo diploma legal.

O reconhecimento da vedação no plano normativo conduz, no caso concreto, a exame diferenciado dos dois eixos da impugnação: (i) a arquitetura do programa de captura de imagem; e (ii) a exigência de compatibilidade simultânea com os sistemas operacionais Linux e Windows. A análise técnica realizada pela Diretoria de Informação e Dados (DID/STI) — manifestação juntada aos autos — adotou tratamento distinto para cada um desses eixos, na linha que adiante se reproduz.

IV.2. Do programa de captura de imagem — admissão de soluções modulares e interoperáveis

Sobre a alegação de que o item 4.15 imporia arquitetura monolítica para a solução de captura, a Diretoria de Informação e Dados manifestou-se em sentido CONVERGENTE com a tese da impugnante. Reproduz-se, em literalidade, a manifestação técnica:

O Termo de Referência no subitem 4.15.1, que “deve ser fornecido 01 (um) programa de captura para cada equipamento”, disposição que veicula, na essência, a definição da quantidade de licenças do utilitário de captura (uma licença por equipamento adquirido), e não impede, em sua literalidade, que o programa de captura seja construído, internamente, sob arquitetura modular, baseada em plug-ins ou em componentes interoperáveis, desde que a interface oferecida ao usuário final corresponda a uma solução de captura unificada. O Termo de Referência não traz exigência de que todas as funcionalidades sejam executadas exclusivamente por um único programa de captura vinculado ao scanner.

As especificações constantes do item 4.15 do Termo de Referência estabelecem a obrigatoriedade de fornecimento de solução de captura de imagem capaz de atender integralmente às funcionalidades requeridas pela Administração, não havendo previsão expressa de que todos os recursos devam estar concentrados em um único software proprietário ou aplicação única. Dessa forma, será admitido o fornecimento de soluções compostas por softwares complementares, módulos integrados ou aplicações interoperáveis, desde que o conjunto ofertado assegure o pleno atendimento de todas as funcionalidades exigidas no Edital, incluindo captura, tratamento, organização, visualização e exportação das imagens digitalizadas. Tal interpretação observa os princípios da competitividade, razoabilidade e ampliação da disputa, sem prejuízo da



necessidade de atendimento integral aos requisitos técnicos definidos pela Administração.

Acolhe-se, na íntegra, a manifestação técnica. ADMITE-SE, por consequência, para fins de aceitabilidade da proposta no julgamento técnico do Lote 10, o fornecimento de SOLUÇÕES DE CAPTURA DE IMAGEM COMPOSTAS por softwares complementares, módulos integrados ou aplicações interoperáveis, desde que o conjunto ofertado assegure o pleno e integral atendimento das funcionalidades arroladas no item 4.15 e respectivos subitens do Anexo I do Termo de Referência (captura, tratamento, organização, visualização e exportação das imagens digitalizadas), preservada a definição de uma licença por equipamento adquirido (subitem 4.15.1). A presente interpretação tem natureza ampliativa, adere ao edital nos termos do item 4.5, opera em sentido favorável à disputa e não acarreta exclusão de licitantes já aptos.

IV.3. Da compatibilidade simultânea com Linux e Windows — manutenção da exigência

Sobre a alegação de que a exigência de compatibilidade dual com os sistemas operacionais Linux e Windows configuraria restrição indevida à competitividade, a Diretoria de Informação e Dados manifestou-se em sentido DIVERGENTE da tese da impugnante, sustentando a necessidade técnica da exigência. Reproduz-se, em literalidade, a manifestação:

A exigência de compatibilidade com os sistemas operacionais Linux e Windows 10/11 (32 e 64 bits), ou versões mais recentes, justifica-se em razão da atual infraestrutura tecnológica do órgão, a qual contempla parque computacional heterogêneo, composto por estações de trabalho operando em diferentes sistemas operacionais e versões. Dessa forma, a compatibilidade multiplataforma dos scanners é requisito necessário para assegurar plena integração dos equipamentos ao ambiente existente, garantindo interoperabilidade, continuidade operacional e padronização de utilização entre os diversos setores da Administração.

Ademais, eventual exclusão da exigência de compatibilidade com o sistema operacional Linux implicaria restrição técnica relevante, uma vez que obrigaria o órgão, futuramente, à aquisição exclusiva de equipamentos dotados de licenças Windows para viabilizar a utilização dos scanners pretendidos, ocasionando aumento desnecessário de custos com licenciamento de software e limitação da flexibilidade tecnológica da infraestrutura de TI. Portanto, a manutenção da exigência mostra-se tecnicamente necessária, economicamente vantajosa e alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento da contratação.



Acolhe-se, na íntegra, a manifestação técnica. A exigência de compatibilidade DUAL com Linux e Windows insere-se no espaço de discricionariedade técnica da Administração, decorre da infraestrutura efetivamente operada pela DPMG e atende aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República) e da economicidade. A definição é, em si mesma, suficientemente motivada nos autos pela manifestação técnica da área demandante, conforme exigido pelos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021. MANTÉM-SE, portanto, a exigência tal como originalmente redigida no subitem 4.15.15 do Anexo I do Termo de Referência.

IV.4. Da motivação da contratação e da inexistência de contradição com o item 1.6.6 do TR

O Termo de Referência apresenta, no item 2 (Fundamentação da Contratação), justificativa institucional para a aquisição dos scanners, com destaque para: (i) a substituição gradual do parque de aproximadamente 700 scanners adquiridos por meio do Contrato nº 40/2015/DPMG (Processo de Compra nº 339/2014), cuja maioria apresenta falhas decorrentes do desgaste natural pelo uso contínuo (subitem 2.5); (ii) a continuidade dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação como requisito essencial ao funcionamento regular da instituição (subitem 2.6); (iii) a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (subitem 2.6); e (iv) o atendimento às novas demandas decorrentes da expansão das unidades da DPMG (subitem 2.7). Adicionalmente, o item 1.6 (Descrição da Solução), em seus subitens 1.6.1 a 1.6.7, detalha a finalidade institucional do conjunto da contratação e a estruturação do objeto.

As especificações técnicas pormenorizadas são produto de elaboração técnica da Diretoria de Informação e Dados, identificada no cabeçalho do Termo de Referência como setor requisitante e por ele subscrito (assinatura eletrônica do servidor Marcelo de Alencar Veloso, MASP 15471-0, em 15/04/2026, e do Diretor de Informação e Dados, Leonardo Bruno Possa Andrade, em 15/04/2026), atuando no âmbito das atribuições institucionais relativas à plataforma tecnológica do órgão delineadas no item 2.1 do Termo de Referência. A motivação técnica da contratação, complementada pela manifestação suplementar da mesma Diretoria juntada aos autos em sede de subsídios à presente decisão, é suficiente e adequada nos termos dos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegada contradição com o item 1.6.6 do TR, o referido dispositivo trata do PARCELAMENTO DO OBJETO EM LOTES TECNICAMENTE CORRELATOS, declarando que tal organização “visa ampliar a competitividade entre fornecedores e facilitar a gestão contratual”. O dispositivo trata, portanto, da ESTRUTURA DE LOTES do certame, e não das ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INDIVIDUAIS DE CADA ITEM. Não há, em tese, contradição entre (i) a opção da Administração por parcelar o objeto em lotes correlatos com vistas à ampliação da disputa e (ii) a fixação, em cada item, de requisitos



técnicos compatíveis com o uso institucional pretendido, sobretudo considerando que, com a admissão de soluções modulares de captura de imagem (item IV.2 supra), a interpretação acolhida opera em sentido inequivocamente ampliativo da disputa.

V — DISPOSITIVO

Em face do exposto, e acolhidos os subsídios técnicos da Diretoria de Informação e Dados, este Agente de Contratação:

a) CONHECE da impugnação interposta por CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, por tempestiva e por encontrar-se subscrita por representante legalmente identificado, na linha do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, não obstante a inexatidão das referências processuais constantes da peça;

b) DÁ PARCIAL PROVIMENTO à impugnação, nos seguintes termos:

(b.1) ACOLHE-SE a impugnação no ponto relativo à arquitetura do programa de captura de imagem, FIRMANDO-SE INTERPRETAÇÃO OFICIAL, em sintonia com a manifestação técnica da Diretoria de Informação e Dados, no sentido de que o item 4.15 e respectivos subitens do Anexo I do Termo de Referência ADMITEM o fornecimento de soluções de captura compostas por softwares complementares, módulos integrados ou aplicações interoperáveis, desde que o conjunto ofertado assegure o pleno e integral atendimento das funcionalidades exigidas (captura, tratamento, organização, visualização e exportação das imagens digitalizadas), preservada a definição de uma licença por equipamento adquirido (subitem 4.15.1);

(b.2) REJEITA-SE a impugnação no ponto relativo à compatibilidade simultânea com os sistemas operacionais Linux e Windows, MANTENDO-SE a exigência originalmente consignada no subitem 4.15.15 do Anexo I do Termo de Referência, por se encontrar adequadamente motivada, decorrer da infraestrutura efetivamente operada pela DPMG e atender aos princípios da eficiência e da economicidade, conforme manifestação técnica da Diretoria de Informação e Dados;

c) DECLARA que a interpretação firmada no item (b.1) supra opera em sentido AMPLIATIVO da disputa, aderindo ao edital nos termos do item 4.5, sem alteração literal do descritivo e sem comprometimento da formulação das propostas, na linha da parte final do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.7 do Edital;

d) MANTÉM inalterada a data designada para a abertura da sessão pública (15/05/2026, às 10h00min);



e) DETERMINA o registro da presente decisão no sistema eletrônico (Portal de Compras MG), na forma do item 4.2.4 do Edital, com notificação automática à impugnante;

f) DETERMINA a juntada da presente decisão aos autos do processo SEI nº 99900000001.003321/2026-90, para arquivo e ciência;

g) CIENTIFIQUE-SE a Diretoria de Informação e Dados, na qualidade de área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência e signatária dos subsídios incorporados a esta decisão, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2026.

Thiago Pereira de Carvalho

Agente de Contratação / Pregoeiro

Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura

Diretoria de Compras e Contratos — Setor de Compras e Contratos